



ENCARCERAMENTO DE MULHERES MÃES E O REFLEXO PARA AS ENTIDADES FAMILIARES MONOPARENTAIS

RAFAELA PERES CASTANHO¹; BRUNO ROTTA ALMEIDA²

¹*Universidade Federal de Pelotas – e-mail: rafapcastanho@hotmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – e-mail: bruno.ralm@yahoo.com.br*

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta pesquisa em nível de mestrado, desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Pelotas. A pesquisa tem como tema o direito social de proteção à maternidade e à infância, correlacionando-o com o direito de família e com o contexto prisional. Assim, delimita-se à análise do referido direito social em relação às mulheres privadas de liberdade que são mães, a fim de estudar o impacto do encarceramento da figura materna nas entidades familiares monoparentais.

Considerando o aumento exponencial da taxa de mulheres presas, especialmente das que são mães, e o crescente número das entidades familiares monoparentais, em que a mulher é a única provedora material e afetiva da prole, a pesquisa se propõe a responder a seguinte problemática: de que maneira o encarceramento de mulheres mães impacta na garantia do direito social de proteção à maternidade e à infância em relação às entidades familiares monoparentais? Para tanto, o trabalho tem como objetivos específicos estudar o direito social de proteção à maternidade e à infância e a sua incidência em legislações e normas infralegais, bem como pesquisar sobre as entidades familiares monoparentais maternas e os vínculos materno-afetivos e, por fim, analisar o contexto prisional e a situação da mulher que é mãe e se encontra privada de liberdade.

Para o desenvolvimento do trabalho foram utilizados autores críticos à chamada teoria universal dos direitos fundamentais como Herrera Flores (2009), autoras feministas como Audre Lorde (2019), autores familiaristas como Conrado Paulino da Rosa (2020), além de autoras brasileiras que versam sobre encarceramento feminino, como Juliana Borges (2019), Débora Diniz (2016) e Nana Queiroz (2019).

2. METODOLOGIA

A pesquisa é do tipo bibliográfica e descritiva, utilizando-se do método hipotético-dedutivo e do empírico, com abordagem quali-quantitativa. O direito social de proteção à maternidade e à infância está sendo analisado através de uma pesquisa bibliográfica, por meio de livros, artigos científicos, dissertações e teses, através da pesquisa pelas palavras-chaves. Já a pesquisa descritiva está ocorrendo pela análise documental de regras, tratados, convenções e relatórios, no âmbito internacional, nacional e regional.

A escolha do método hipotético-dedutivo se deu pelo fato de que a pesquisa parte de uma hipótese, qual seja, “o direito social de proteção à maternidade e à infância, ainda que encontre previsão num amplo sistema normativo nacional e internacional, não é completamente assegurado às mulheres que são mães e se encontram privadas de liberdade, tampouco para seus filhos e filhas”. Ao decorrer da pesquisa, tal hipótese será confirmada ou refutada.

Para confirmação ou refutação da hipótese se utilizará do método empírico, através da realização de entrevistas semi-estruturadas às mulheres privadas de



liberdade na 5ª Delegacia Penitenciária do Rio Grande do Sul que são mães, a fim de analisar a realidade fática dessas mulheres e verificar a correlação entre o direito social estudado e as consequências, negativas ou positivas, do encarceramento.

Por fim, quanto à abordagem, utilizar-se-á o método quali-quantitativo, uma vez que a pesquisa tem como objetivo estudar o direito social de proteção à maternidade e à infância em relação às mulheres privadas de liberdade que são mães, correlacionando com os reflexos do encarceramento da figura materna nas entidades familiares monoparentais, que será observado por meio da pesquisa empírica.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os direitos sociais não podem mais ser interpretados de acordo com a teoria tradicional e hegemônica comumente utilizada e aceita até alguns anos, especialmente pela necessidade, cada vez mais atual, de olhar para realidades diversas. Assim, importante que se discute e analise, de forma mais abrangente, a aplicação desses direitos, especialmente quando tem como destinatários grupos oprimidos, como as mulheres que, durante séculos, pela lógica sexista e opressiva, foram treinadas a se reconhecer como inferiores aos homens (LORDE, 2019, p. 247).

Uma justificativa para tal questão, e já adentrando na temática do encarceramento feminino, é de que “os problemas culturais são indissociáveis aos problemas políticos e econômicos” (FLORES, 2009, p. 148), de modo que “o sistema punitivo e o sistema de justiça criminal reproduzem as injustiças e as desigualdades étnico-raciais, econômicas, sociais e políticas presentes na sociedade” (BORGES, 2019, p. 41). Dessa forma, inegável que a instituição criminal é uma forma de garantir o controle social, com foco em grupos subalternizados estruturalmente e tem, em sua constituição, uma ideologia hegemônica e absolutamente ligada à sustentação de determinados grupos sociais em detrimento de outros. Além disso, é um espaço inóspito e que não respeita as particularidades das mulheres, de modo que se presume que o direito social de proteção à maternidade não é respeitado dentro desses estabelecimentos, tampouco consegue acolher de forma satisfatória as eventuais crianças que são institucionalizadas junto às mães presas.

A pesquisa também dá enfoque às famílias monoparentais, ou seja, “aqueles em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos” (ROSA, 2020, p. 169). O crescimento desse tipo de família é constante, considerando, especialmente, a realidade cada vez mais recorrente de términos de relacionamentos afetivos, concepções de crianças decorrentes de relacionamentos eventuais e, até mesmo, abandono afetivo por parte de um dos genitores. Segundo dados da Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílio (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2015, de 67.441 (sessenta e sete mil e quatrocentas e quarenta e uma) famílias, 26.135 (vinte e seis mil, cento e trinta e cinco) eram chefiadas por mulheres. O aumento foi de, em média, dois mil domicílios por ano, de modo que em 2019, de 72.395 (setenta e duas mil, quinhentas e doze) unidades domésticas, 34.882 (trinta e quatro mil, oitocentas e oitenta e duas) tinham a mulher como responsável pela unidade. E, assim, é possível estimar que em 2021 o número esteja ainda mais perto dos quarenta mil domicílios, representando quase que uma equidade no número de famílias chefiadas por homens e mulheres.

Com isso, destaca-se o empoderamento da mulher e a quantidade de famílias que são lideradas pelo gênero feminino. São mulheres que precisam prover, de forma exclusiva, o sustento material e afetivo dos filhos e, para isso, desdobram-se entre o trabalho e os cuidados com a prole. Isso pode ser interpretado como uma das causas do atual perfil das mulheres privadas de liberdade (BRASIL, 2020): jovens, pardas ou pretas, de baixa escolaridade, com filhos e com grande incidência em tipo penal relacionado às drogas. Ou seja, a dificuldade de acesso ao mercado lícito de trabalho e baixa remuneração salarial e, em contrapartida, necessidade de subsistência da família resultam na percepção de que a traficância é vista como uma alternativa e uma fonte de renda próspera para manter o sustento da família. A figura abaixo demonstra o crescente número de mulheres encarceradas e a quantidade de crianças institucionalizadas junto à mãe.

E encarceramento de mulheres			
Ano	Nº de mulheres presas	Ano	Nº de mulheres presas
2008	21.600	2014	33.800
2009	24.300	2015	37.400
2010	28.200	2016	40.970
2011	29.300	2017	38.400
2012	31.600	2018	36.350
2013	32.900	2019	37.200
Maternidade e cárcere			
Ano	Nº de lactantes e gestantes presas	Ano	Nº de crianças nas prisões
2018	386	2018	779* *392 com mais de 3 anos de idade
2019	501	2019	1.446** **626 com mais de 3 anos de idade

Figura 1 – encarceramento de mulheres e maternidade e cárcere. Elaborada pela autora com base no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2020).

A figura demonstra que mais de mil crianças, no Brasil, estão em prisões com as mães e, para além desse número, existe também as crianças e jovens que foram afastados do convívio materno em decorrência do aprisionamento. Autores afirmam que viver os primeiros meses de vida numa prisão, certamente, não é o ideal para as crianças, mas é menos maléfico do que ser separado da mãe ao nascer (QUEIROZ, 2019, P. 116). Por mais que se queira compreender a dor que essas mulheres sofrem, ao viver uma vida longe do que de mais valioso possuem, seus filhos, a compreensão beira o raso. Somente aquelas que vivem, diariamente, essa dor, e convivem, diariamente, com o peso do fracasso, da vergonha e da saudade sabem o que são essas dores, “dores do couro e da alma” (DINIZ, 2016, p. 50). Independente da situação e das circunstâncias, fato é que, juntamente com a apenada, também sofre a sua família, seus filhos e filhas.

4. CONCLUSÕES

O estudo parte da premissa de que o direito social de proteção à maternidade e à infância, ainda que encontre previsão num amplo sistema normativo nacional e internacional, não é completamente assegurado às mulheres que são mães e se encontram privadas de liberdade, tampouco para seus filhos e



filhas. Isso porque, parte-se da hipótese de que a maternidade é um direito universal e assegurado a todas as mulheres, de modo que as políticas públicas existentes não são capazes de compreender a realidade fático-social que mães encarceradas vivem. E, com isso, consequências são geradas, tanto para as mulheres, quanto para suas famílias, especialmente aquelas em que a mulher é a única provedora material e afetiva da prole – entidade familiar que vêm crescendo nos últimos anos.

Para confirmar ou refutar a premissa, com base no que fora brevemente exposto, o trabalho se propõe a analisar e estudar duas áreas do direito – execução penal e direito de família – que, num primeiro momento, podem ser vistas como antagônicas, mas que, na realidade, possuem intrínseca relação. Pelo estudo se fundamentar na família, que é a base da sociedade, e na execução penal de mulheres, grupo vulnerável e, muitas vezes, esquecido até mesmo no meio acadêmico, demonstra-se uma relevância social, especialmente para a promoção igualitária do direito social de proteção à maternidade e à infância. Ainda, ao final da pesquisa, pretende-se apresentar soluções possíveis e viáveis para, mesmo que minimamente, melhorar a realidade de tantas entidades familiares monoparentais que sofrem com o encarceramento da figura materna.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Polén, 2019.

BRASIL. **Levantamento de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, junho de 2020. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 26 de jun. 2021.

DINIZ, Débora. **Cadeia: relatos sobre mulheres**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua anual**. 2021. Tabela 6788 - Domicílios, por sexo do responsável e espécie da unidade doméstica. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6788>. Acesso em: 31 de maio 2021.

LORDE, Audre. Idade, raça, classe e gênero: mulheres redefinindo a diferença. In.: **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Audre Lorde; org. Heloisa Buarque de Hollanda, p. 239-249. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.